



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

PL 683/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 683/2025, de autoria da nobre **Vereadora Jussara Aparecida Fernandes**, que “*Altera os artigos 27, 28, 29 e 30, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.354/2007 e dá outras providências*”.

A proposição pretende estabelecer alterações substanciais na legislação municipal vigente sobre a apreensão, destinação e controle populacional de animais. Tais alterações, à exceção de alguns dispositivos, estão em consonância com nosso direito positivo, conforme a seguir exposto:

Em linhas gerais, a matéria insere-se no âmbito da **proteção ambiental**, com ênfase na **tutela da fauna**. A **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 33, I, “e”, dispõe que o Município, respeitado o interesse local, deve suplementar a legislação federal e estadual, em consonância com a competência material comum dos entes federativos de proteger o meio ambiente, nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal, in verbis:

### Lei Orgânica Municipal

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de **competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:

*I. assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;” (g.n.)*

### Constituição Federal

“Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.” (g.n.)*

É oportuno destacar, ainda, que a **proteção da fauna**, como aspecto essencial da proteção ambiental, encontra amparo expresso no inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, bem como no art. 193, X, da Constituição Estadual:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*  
(...)

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (g.n.)*

## CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

*Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:*

(...)

*X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos; (g.n.)*

Nesse contexto, as políticas públicas voltadas ao bem-estar animal encontram respaldo constitucional e legal. Todavia, **a definição das formas de sua implementação** insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, de **competência do Poder Executivo** (art. 61, §1º, II, "b", da CF e art. 47, II e XVI, da CE).

Com efeito, apenas alguns dispositivos da proposição incorrem em inconstitucionalidade formal, por criarem obrigação administrativa inédita, notadamente **o §2º do art. 28 e os §§1º e 3º do art. 30**, ao instituírem a obrigatoriedade de microchipagem dos animais. Embora mantenham as exigências já previstas na legislação vigente (esterilização cirúrgica, vacinação e desverminação), a introdução da microchipagem representa medida inédita que acarreta **ônus operacional e financeiro ao Poder Executivo**. Ao impor diretamente essa atribuição administrativa, a proposição incorre em **vício de iniciativa** e afronta à **reserva da administração**.

Nesse sentido, o **Tribunal de Justiça de São Paulo** já reconheceu a inconstitucionalidade de leis que impunham ao Executivo a execução de medidas concretas de proteção animal, por invadirem a esfera administrativa e configurar vício de iniciativa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei nº 1.797, de 17 de maio de 2019, do Município de Taquarituba, dispondo sobre a criação do "Projeto Cão Sem Fome". Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa, competindo-lhe deliberar sobre a criação e as características de ação governamental envolvendo animais domésticos. Ademais, descabida a imposição, pelo Legislativo, de obrigações concretas ao Executivo. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2131906-21.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 15/10/2019)

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** 4.372, de 17 de fevereiro de 2017, "Dispõe sobre a instituição do Serviço de Unidade Médico Veterinário Móvel, SAMUVET, para cães e gatos, com intuito de castração, vacinação, atendimento veterinário, microchipagem e educação através de conscientização, no Município de Guarujá". (1) **DA VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO E À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO**: Ocorrência. Norma de autoria parlamentar que indevidamente tratou de atos típicos de gestão administrativa e, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. **Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** (arts. 5º; 47, II, XIV e XIX, "a"; e 144, todos da CE/SP).(...). **AÇÃO PROCEDENTE**. (ADI 2041886-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Especial; Data do Julgamento: 26/06/2019; Data de Registro: 27/06/2019)

As demais alterações apenas reproduzem, em termos mais detalhados, o texto em vigor, ampliando a possibilidade de execução das obrigações por qualquer órgão da administração, sem criação de novas obrigações ou ônus adicional, não configurando vício de iniciativa.

Outrossim, cumpre alertar que há dispositivos que, embora não afrontem diretamente a legalidade, apresentam **fragilidades de execução** capazes de comprometer a efetividade da norma, são eles:

- O §1º do art. 27 ao **suprimir o prazo mínimo de cinco dias úteis destinado à recuperação do animal**, pode comprometer o tempo necessário para tratamento antes da adoção ou reinserção, afetando o bem-estar do animal e a eficácia do programa.
- O §2º do art. 28 ao **eliminar da exigência de responsável comunitário na reinserção**, pode aumentar o risco de abandono e de não cumprimento de medidas sanitárias na comunidade.
- O §2º do art. 27 ao **suprimir a exigência de separação por sexo, espécie e estado de saúde**, pode prejudicar o controle sanitário e a gestão adequada dos animais em abrigos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que tais apontamentos não configuram óbice jurídico à tramitação da proposição, mas têm por finalidade contribuir para o seu eventual aprimoramento pelo autor e pelo Legislativo.

No que tange à melhor técnica legislativa, cumpre salientar que as referências à Lei nº 8.354/2007 na Emenda e na primeira menção devem ser feitas por extenso e, nas subsequentes, apenas como “Lei nº 8.354, de 2007”.

Por fim, alerta-se que, diante da tramitação do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 582/2025** sobre matéria semelhante (altera o mesmo art. 28 da Lei nº 8.354/2007), aplica-se ao caso o disposto no art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal<sup>1</sup>.

Desse modo, apenas o **§2º do art. 28 e os §§1º e 3º do art. 30**, na forma em que se pretende alterá-los, incorrem em **vício de iniciativa**, violando a **reserva da administração** (art. 61, §1º, II, “b”, da CF, e art. 47, II e XVI da CE) e o **princípio da separação dos Poderes** (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM). Quanto aos demais dispositivos, não se identificam óbices legais.

Sorocaba, 3 de outubro de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

<sup>1</sup> Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003300300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 03/10/2025 15:32

Checksum: **14DF3E373E3D59B167A4AF054FB5E14A265A4FC7C8BC919F72F2DD73AD2D8738**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 390039003300300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.